

Acórdão: 16.161/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109601-63
Impugnante: Roberto Peres de Souza
PTA/AI: 02.000204823-76
CPF: 572.005.646-72
Origem: DF/ Unaf

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO. Demonstrado nos autos e aceito pelo Autuado que os animais estavam sendo transportados sem documentação fiscal. Correta a exigência de multa isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Multa Isolada (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), em face da constatação do transporte de 11 (onze) cabeças de gado bovino sem documentação fiscal. Os animais estavam acompanhados de seus registros genealógicos e de Nota de Alienações de Produtos, Materiais e Serviços.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 47.

DECISÃO

O Impugnante afirma que até o momento da abordagem pela Fiscalização imaginava que a Nota de Alienações de Produtos, Materiais e Serviços, emitida pelo Instituto de Zootecnia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo era suficiente para o acobertamento dos animais, sendo o transportador surpreendido no Posto Fiscal. Em vista disso e considerando que não houve tentativa de evasão de barreira ou desvio de rota, solicita o cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização demonstra o acerto da exigência fiscal diante da legislação tributária vigente e solicita a manutenção do lançamento.

A infração tributária está devidamente caracterizada, não sendo nem mesmo refutada pelo Impugnante, dada a clareza dos fatos e dos elementos constantes do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Constatada a reincidência do Impugnante, conforme documento de fls. 51, motivo pelo qual está o CC/MG impedido de aplicar o permissivo legal para reduzir ou cancelar a penalidade, nos termos do § 5º, item 1, do artigo 53 da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 11/06/03.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Sara Costa Felix Teixeira.
Relatora**

SCFT/EJ/cecs